



RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE PARANAITA

PROCESSO N.º:	537977/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
CNPJ:	03.239.043/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	OSMAR ANTONIO MOREIRA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANAITA
NÚMERO OS:	3538/2024
EQUIPE TÉCNICA:	FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL

Excelentíssimo Conselheiro,

Em conformidade com o artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Resolução Normativa nº 16/2021, ratifico as informações constantes nos autos, uma vez que o relatório técnico foi elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20.* - Tópico - LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Conforme apresentado no quadro do tópico 4.1.1.1, constatou-se uma diferença de R\$ 59.724,18 na contabilização, a menor, da receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM, contrariando o Art. 6º da Lei nº 4320/64.* - Tópico - RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Data do Fator Gerador	Responsável	valor
31/12/2023	OSMAR ANTONIO MOREIRA	R\$ 59.724,18
Total:		R\$ 59.724,18





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não se constatou a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Não foi evidenciada a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) *A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).* - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES

4.3) *A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021* - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES

Atenciosamente,

Em Cuiabá-MT, 25 de junho de 2024

EDSON REIS DE SOUZA
SECRETARIO

